

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0944624-33.2025.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0944624-33.2025.8.19.0001 EPROC – BREDAS TRANSPORTES

DECISÃO

Retornam os autos conclusos em virtude das inúmeras petições pendentes de apreciação.

De saída, no entanto, é necessário realizar algumas ponderações.

Da leitura dos autos, constata-se que a recuperanda vem atravessando sucessivas e incansáveis petições, muitas com idêntico, ou bastante parecido, teor.

Não se desconhece o direito de petição constitucionalmente assegurado às partes; contudo, o abuso no exercício de tal direito pode afligir outro caro princípio

constitucional, que é a razoável duração do processo.

O segundo princípio deveria ser de suma importância à recuperanda. Afinal, ajuizou a presente ação na busca de um verdadeiro fôlego para as obrigações que não vinha conseguindo assumir. Porém, são tantas petições que vêm sendo atravessadas – e, repita-se, incontáveis com teor semelhante (IDs 243459234 e 243459234, por exemplo) – que os autos não logram vir à conclusão com a rapidez necessária à decisão daquilo que é efetivamente relevante e vem sendo debatido nos autos.

Ao revés: o juízo acaba sendo compelido a dar vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, para, só então, decidir.

Feita tal advertência, passo ao exame das petições pendentes.

- I – AS CUSTAS PROCESSUAIS

Certifique o Cartório se as despesas processuais – cujo parcelamento foi autorizado em quatro vezes - foram recolhidas corretamente. Em caso negativo, intime-se para regularização, sob pena de extinção.

- II – A PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ID 226224793)

O Administrador Judicial apresentou proposta de honorários provisórios mensais na órbita de 4% (quatro por cento) do valor dos créditos submetidos ao regime recuperacional, parcelados em 36 vezes mensais.

O Ministério Público, no ID 235311172, não se opôs ao proposto.

As recuperandas, por sua vez, irresignaram-se no ID 247785839 e pleitearam a fixação em 3% (três por cento) do passivo concursal mais atualizado, apresentado no ID 243459227, excluída a reserva de crédito, totalizando R\$ 462.928,19.

Sugeriu pagamento de tal numerário nos 12 (doze) primeiros meses com parcelas fixas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, e o saldo (R\$ 366.928,19) a ser parcelado em mais 36 meses de R\$ 10.192,45 (dez mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) cada, devidamente corrigido anualmente pelo IPCA.

Não se opôs ao pagamento das doze primeiras parcelas.

Posteriormente, o AJ pugnou pelo levantamento dos dois depósitos realizados pela recuperanda (ID 256895081), eis que incontroversos; mas, defendeu o percentual inicialmente pleiteado.

O MP anuiu com o levantamento dos valores já depositados nos autos (item 3, ID 261457751).

É o relatório.

De acordo com o art. 24, da Lei n. 11.101/05 c/c seu parágrafo §1º, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa.

A capacidade de pagamento do devedor, diferentemente do que alega a recuperanda, não se confunde com o passivo acumulado. Por certo, a sociedade que pede recuperação judicial não está saudável, mas não significa que não consegue efetuar pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

No caso em apreço, os indícios colhidos e os documentos apreendidos pelo Administrador Judicial denotam o contrário. Há, sim, capacidade para pagamento dos

honorários no percentual sugerido.

Igualmente, o múnus até então desempenhado vem sendo realizado a contento, com rapidez e de acordo com as determinações do Juízo.

O percentual sugerido pelo Administrador Judicial também não se distancia do valor do mercado, além de estar plenamente justificado pelos onze profissionais contratados para integrar sua equipe e fazer frente às exigências da presente recuperação judicial.

Sem mencionar que o Ministério Público com ele anuiu.

|

Porém, a forma de pagamento pode ser flexibilizada e o Juízo entende ser razoável a proposta da recuperanda, que agiu de boa-fé ao efetuar três depósitos para que a Administração Judicial não ficasse sem a respectiva remuneração enquanto ainda não fixada.

Desta forma, FIXO os honorários provisórios do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do valor dos créditos submetidos ao regime recuperacional, sendo que os primeiro doze meses deverão ser pagos em parcelas fixas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e o restante em trinta e seis parcelas iguais e mensais, consecutivas, corrigidas pelo IPCA-E.

De mais a mais, a fixação dos honorários neste momento se dá em caráter provisório, como bem salientado pelo próprio Administrador Judicial. Nada impede que o percentual seja revisto quando suplementados os dados a respeito da contabilidade e capacidade financeira da recuperanda.

- III – OS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO (IDs 230553875 e 233578480)

Tanto o Município do Rio de Janeiro quanto a União, se dizem credores da recuperanda.

DETERMINO, então, a instauração dos respectivos ICCP. Ao cartório para cumprimento, certificando-se nos autos os números de autuação, que deverão se dar por dependência a este feito.

Em cada um dos incidentes será dado o respectivo andamento, permitindo que a recuperanda, AJ e MP se manifestem.

- IV – A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL SITUADO À RUA DO ALHO, Nº 303, PENHA CIRCULAR (ID 232194064)

Pugna a recuperanda para que seja declarada a essencialidade do imóvel, diante do comunicado de desapropriação recebido pela Prefeitura.

O Ministério Público, no index 235311172, manifestou-se favoravelmente ao pleito.

Posteriormente, no index 264046207, a recuperanda informa que o Decreto que declarava o imóvel sede da sociedade como de utilidade pública para fins de desapropriação foi revogado.

É o relatório.

Ante os fatos novos noticiados pela recuperanda em 20/02/2026, mostra-se desnecessária a declaração de essencialidade do imóvel, ao menos por ora, assim como a expedição de ofício outrora requerida.

Se, porventura, sobrevier novo decreto ou situação que demande a declaração de essencialidade do imóvel, deverá a recuperanda e/ou Administrador Judicial, se assim reputar cabível, instar o juízo.

- V – A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA ACESSO ÀS PEÇAS QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA (ID 236125814)

Não obstante a anuência do Ministério Público, a instauração do incidente se mostra despicienda.

Assim porque já foi determinado o levantamento do sigilo, conforme se infere da decisão de ID 235261752, razão pela qual todas as partes (e credores) têm integral acesso de tudo aquilo que se passa nos autos.

Como se sabe, eventual análise dos documentos apreendidos poderá culminar no pedido a extensão dos efeitos da falência, desconsideração da personalidade jurídica ou até mesmo ação de responsabilidade em face dos ex-sócios. E, caso isto se dê, naturalmente ocorrerá em autos apartados, com pleno acesso às partes, atendendo-se às garantias do contraditório e ampla defesa.

Neste momento, então, se mostra absolutamente desnecessária a instauração de incidente para transladar os documentos que as partes já possuem acesso.

- VI – O PEDIDO DE INTERRUPÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS RELATÓRIOS (item 7, ID 247055647).

Acolhendo as justificativas apresentadas pela Administração Judicial, DEFIRO o requerido.

Tão logo sejam definidas as questões sobre a correção do feito e disponibilizados os referidos documentos, fica a AJ incumbida de apresentar os mencionados relatórios.

- VII – A NOVA RELAÇÃO DE CREDITORES E ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA RECUPERANDA (IDs 243459226 e 243459234)

A recuperanda apresentou nova relação de credores, atualizando-a e corrigindo-a; além de ter prestado esclarecimentos. Em virtude disso, pugnou pela publicação de novo edital previsto no art. 52, §1º da lei de regência.

O Ministério Público não se opôs à publicação de novo edital para atualização da relação de credores, consoante se infere de item 8 de ID 244587505.

De igual modo, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à publicação de novo edital, bem como requereu a intimação da recuperanda para prestar novos esclarecimentos (ID 247055647).

É o relatório.

Acolho o parecer do Administrador Judicial na íntegra e, certificado o correto recolhimento das custas, DEFIRO a publicação de novo edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05.

A minuta foi fornecida pela Administração Judicial e se encontra no ID 247057053.

Como se verá no tópico abaixo, em virtude da publicação da nova relação de credores, fica adiada a publicação do edital previsto no art. 53 da Lei de regência.

Sem prejuízo, intime-se a recuperanda para prestar os esclarecimentos adicionais requeridos pelo AJ no ID 247055647.

- VIII – A JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID 241971862).

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial. Contudo, posteriormente, atualizou a relação de credores.

Diante disso, o AJ manifestou-se pela apresentação de nova versão do plano com as correções pertinentes, para, então, ser expedido o edital do art. 53, p.u. da LRF (ID 247055647).

O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 244587505).

É o relatório.

Considerando que foi apresentada nova relação de credores e novos esclarecimentos pela recuperanda (IDs 243459226 e 243459234), não há falar-se em publicação do plano de recuperação judicial apresentado anteriormente. Mesmo porque não reflete os débitos que a recuperanda deverá adimplir.

Assim, tendo em vista que o plano foi apresentado tempestivamente e que não foi apresentado qualquer óbice pela Administração Judicial e pelo MP, concedo prazo adicional de quinze dias para apresentação de novo plano, levando em consideração as correções pertinentes, momento em que será publicado o edital do art. 53, p.u. da LRF.

- IX – A MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACERCA DOS DÉBITOS FISCAIS (index 242308033)

O Estado do Rio de Janeiro afirma ser titular de crédito na órbita de três milhões de reais (ID 247055647). A recuperanda informa, no ID 257659329, que manifestou tempestivo interesse em aderir ao programa de parcelamento junto à PGE-RJ.

O AJ, por sua vez, pontuou a necessidade de instauração de ICCP, a fim de evitar tumulto processual, o qual defiro.

Ao Cartório para cumprimento, certificando-se nos autos o número de autuação. Lá será dado o andamento necessário, inclusive no que tange aos esclarecimentos pretendidos pelo Estado, à verificação de adesão ao parcelamento e à ciência do Ministério Público.

- X – A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ITEM 4, 247055647)

Não há óbices ao atendimento do requerido.

Expeça-se o aludido ofício.

Com a resposta, dê-se vista à recuperanda, ao AJ e ao MP, sucessivamente.

- XI – O ERRO SISTÊMICO SUPOSTAMENTE APRESENTADO PELO PJE (item 6, ID 247055647)

Certifique-se o Cartório acerca do alegado.

Havendo inconsistência, determino sejam adotadas as providências necessárias junto à informática deste e. Tribunal de Justiça para regularização.

Assim que providenciada, incumbe ao Cartório dar ciência à recuperanda, ao AJ e ao MP, independentemente de nova conclusão.

- XII – O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ID 255225617)

As recuperandas se manifestaram no ID 260229293, enquanto o Ministério Público se manifestou no item 8, ID 261457751.

Em seu parecer, o Parquet pugnou pelo afastamento cautelar do gestor da recuperanda, de sorte que o AJ assumiria tal função e, com isso, poderia melhor adentrar nas especificidades necessárias à conclusão de eventual falência. Opinou, também, favoravelmente às medidas requeridas ao juízo (item 17, ID 261457751).

A recuperanda manifestou-se logo em seguida (ID 262587100) com esclarecimentos e requereu nova remessa dos autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Como se denota do item 8 da presente decisão, foi concedido prazo adicional para apresentação do novo plano de recuperação judicial. Por certo, não precisará a Administração Judicial se manifestar acerca do plano outrora apresentado, eis que não será publicado e tampouco considerado, em virtude da nova relação de credores que fora apresentada.

Por sua vez, os requerimentos de consolidação substancial e outros relacionados a eventual grupo econômico serão futuramente analisados, em virtude do afastamento cautelar da gestão da recuperanda (item 15 infra).

No mais, não há óbices ao deferimento do item '2' do Relatório Circunstanciado.

Oficie-se à Prefeitura do Rio de Janeiro, tal qual requerido.

- XIII – O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* (ID 257659346)

A recuperanda requereu a prorrogação do *Stay Period*, que encerrará em 10/03/2026, ante a ocorrência de fatores alheios a seus esforços.

O MP manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do *Stay Period*, conforme item 12 de ID 261457751.

É o breve relatório.

Embora o Administrador Judicial ainda não tenha se manifestado sobre o requerimento, diante de sua natureza urgente, passo a apreciá-lo.

O *stay period* está previsto no artigo 6º, caput, da Lei 11.101/05 e prescreve, dentre outras medidas, a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido, pelo prazo de, em regra, 180 dias. Excepcionalmente, o §4º do mesmo diploma legal permite a prorrogação do *stay period* por igual prazo, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso em apreço, constata-se que o devedor não concorreu para a superação do lapso temporal de 180 (cento e oitenta dias).

Com efeito, os prazos previstos na lei de regência foram regularmente cumpridos pelo devedor e fatos alheios à sua vontade acabaram por retardar o curso da presente recuperação judicial. Tanto assim o é que o Ministério Público opinou favoravelmente.

Assim, em atenção ao princípio da preservação da empresa, DEFIRO a prorrogação *do Stay Period* pelo período adicional de 180 (cento e oitenta dias), com início em 11/03/2026 (inclusive).

- XIV – A JUNTADA DA “NOTA EXPLICATIVA” PELA RECUPERANDA (ID 264049103)

A recuperanda requereu a abertura de vista ao AJ e ao MP acerca das retificações realizadas em seu balanço contábil.

Atenda-se à recuperanda e abra-se vista ao AJ e ao MP, sucessivamente.

- XV – O PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DOS GESTORES DA RECUPERANDA (IDs 261457751 e 264208231)

Pugna o Ministério Público pelo afastamento cautelar dos gestores da recuperanda, com fundamento no art. 64, IV, ‘d’ da Lei 11.101/05, em virtude de omissão de créditos.

Assiste-lhe integral razão.

Da simples leitura dos autos constata-se que a recuperanda apresentou, primeiramente, a listagem de credores de ID 232213619 e, posteriormente, a listagem de credores de ID 243459227.

Apesar do esforço hercúleo da recuperanda em tentar convencer de que teria ocorrido simples divergência interpretativa acerca da natureza dos créditos (se líquidos ou ilíquidos) e do quantitativo de processos ao qual estaria submetida, tal argumento não parece refletir a realidade.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial no ID 247055647, *“No âmbito cível, os processos passaram de 73 para 79, representando aumento aproximado de 8,22%. Já no âmbito trabalhista verificou-se acréscimo expressivo, com a elevação de 65 para 434 processos, incremento que se aproxima de 600%,”*.

Ademais, a Administração Judicial constatou um passivo sujeito à recuperação judicial superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que não constava da relação de créditos inicialmente apresentada e passou a sê-lo somente mais adiante.

A recuperanda deixou de incluir, outrossim, o débito decorrente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021104-24.2015.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Renata Machado Cotta, mesmo após indagação do AJ.

Ora, a lista de credores deve refletir a extensão das obrigações assumidas pela recuperandas, cujo adimplemento não se logrou sagrar a tempo e modo. E não é razoável interpretar a omissão de mais de dois milhões de reais em passivo como mero equívoco.

Isso já bastaria para o afastamento cautelar dos gestores da Breda, porquanto não permite ao Juízo constatar, com clareza, qual a real situação econômica da sociedade, se há esvaziamento patrimonial, se será capaz de se recuperar e se é, de fato, hipótese de consolidação substancial.

Mas não é só.

O relatório circunstanciado apresentado pela Administração Judicial no ID 234559851 empresta verossimilhança a tudo aquilo que se alega, especialmente no que se refere à gestão de fato ser realizada, ao menos em tese, pelo Sr. Valter dos Santos Lopes, pessoa diversa daquela formalmente constituída (Sra. Alzira de Jesus Rodrigues Lopes).

O perigo de dano é evidente, porquanto se mantida a gestão do modo em que hoje se encontra, nada impede que dados contábeis, financeiros e fiscais sejam maquiados, o que pode culminar em fraudes e lesões a credores.

Vale lembrar que, além da preservação da empresa, a recuperação judicial visa à satisfação dos credores, de sorte que o afastamento cautelar dos gestores da Breda – seja de fato, seja de direito - é medida impositiva.

A fim de evitar a acumulação de funções pela Administração Judicial, reputo adequada a nomeação de terceiro, por ora alheio aos desdobramentos deste feito, para exercício da função de gestor judicial.

Tendo em vista o excelente trabalho desempenhado nos autos da recuperação judicial da Oi – maior RJ da América Latina -, bem como na recuperação judicial da Cândido Mendes, além do papel de confiança que exerce perante a este Juízo, nomeio PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do Dr. ADRIANO PINTO MACHADO (telefones 2232-6556, 99637-1028) como gestor judicial da recuperanda.

Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e para estimar seus honorários.

Fica a recuperanda advertida que deverá conceder o mais amplo e irrestrito acesso a TODOS os documentos atinentes à sociedade empresária em recuperação, além de permitir-lhe participar de reuniões e/ou assembleias e, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da sociedade, sem qualquer tipo de embaraço.

- XIV – O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Neste momento processual, reputa-se infértil a realização de audiência, eis que deveras prematura a presente recuperação judicial.

Eventualmente, quando colhidas maiores informações e documentos pelo Gestor nomeado pelo juízo, reavaliar-se-á a necessidade de designação do ato.

- XVII - AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Desentranhem-se todas que forem protocoladas nestes autos, independentemente de nova autorização deste juízo, uma vez que deverão ser distribuídas por dependência ao feito principal. Seja porque a lei assim determina, seja porque, do contrário, tumultar-se-ia o feito principal.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

RIO DE JANEIRO, 24 de fevereiro de 2026.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular